



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 50/2026.

**Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida**

### EMENTA

#### **Poder Executivo. Disciplina o Funcionamento da Feira da Barganha (Breganha). Legalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 50/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Disciplina o funcionamento da Feira da Barganha (BREGANHA) no Município de Caçapava, promovendo o comércio sustentável, a formalização econômica e a proteção ao consumidor.”

Apresenta justificativa.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa disciplinar o funcionamento, a organização, o cadastramento e as penalidades aplicáveis à denominada "Feira da Barganha" (Breganha) no âmbito do Município.

O projeto estabelece os critérios para ingresso de feirantes, o rol de documentos exigidos para o cadastramento, as mercadorias proibidas, as competências da Secretaria gestora, os prazos de validade das inscrições e o regime sancionatório em caso de descumprimento das normas posturas.

No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se perfeitamente no ordenamento do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual confere ao Município a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

local, o que engloba o comércio ambulante, feiras livres e o ordenamento do solo urbano.

Quanto à iniciativa, por regular a organização administrativa de órgãos municipais como atribuições de Secretarias e dispor sobre a gestão e destinação de bens públicos de uso comum, a propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, o vício de iniciativa.

A Feira da Barganha desenvolve-se em bens públicos de uso comum do povo como no caso em rua. O art. 110, § 4º da Lei Orgânica Municipal disciplina rigorosamente as formas de cessão desses espaços a terceiros, vejamos:

Art. 110 O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

No caso em tela não se trata nem de concessão nem de autorização, apenas permissão.

Portanto, o Projeto de Lei anda bem ao prever o cadastramento, mas deve-se atentar que o direito de uso individualizado deverá ser cancelado por Decreto do Executivo, nos moldes da LOM.

No tocante as exigências do art. 1º, §2º, especialmente os incisos IV e V, no modesto entendimento da Procuradoria, pois a exigência de apresentação de quitação eleitoral física vai de encontro ao disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), cabendo à própria Administração a consulta interna dos dados. Já a exigência de





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Antecedentes Criminais para o livre exercício de comércio de rua viola o Art. 5º, XIII da CF (Livre Exercício do Trabalho) e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Ressocialização do Egresso), gerando discriminação sem lastro de risco à segurança pública.

Ao que nos parece, ao analisar a propositura, a matéria está em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, o que reforça a necessidade de uma análise conjunta e aprofundada tanto pela Comissão de Justiça e Redação quanto pela Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ademais, por se tratar de regulação que impacta diretamente o comércio popular e o ordenamento de áreas de uso comum da comunidade, sugerimos seja realizada audiência pública para consulta à população local, o que deverá ser oportunamente ponderado e deliberado pelas Comissões competentes durante o trâmite regimental.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Segurança Pública e Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 27 de maio de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

OAB/SP 244.712

